

ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO DA CEPEL

Pregão Eletrônico nº 40/2020

M.N.I TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.355.915/0001-82, vem por meio de seu representante legal, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, registrar suas CONTRA-RAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP, no qual enseja contrária a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa supracitada na licitação, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

Merece ser MANTIDA a decisão que declarou a Recorrida como CLASSIFICADA em primeiro lugar no certame em tela, pelos motivos que passa a expor, ponderar para ao final requerer.

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

I. TEMPESTIVIDADE

Saliente-se a tempestividade da presente peça, eis que o prazo para a sua apresentação se iniciou na data de 10/02/2021, nesse diapasão, nos termos da legislação ordinária, o prazo para apresentar contrarrazões se encerra no dia 17/02/2021. TEMPESTIVA, portanto, a presente peça de CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO

I – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo, cujo objeto da licitação CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV) BASEADO NA TECNOLOGIA IP.

Em sede de alegações a recorrente contesta que a empresa habilitada, foi classificada primeiramente pela proposta mais vantajosa e logo após por análise de documentação de habilitação no qual a Recorrente contesta em primeiro ato, o não cumprimento dos itens relacionados ao instrumento convocatório.

Em sede de alegações a Recorrente expressa que não merece prosperar a classificação da empresa em virtude da proposta conter vícios insanáveis de cunho técnico no que se deu na apresentação equivocada ne descrição técnica de três equipamentos conforme descrição abaixo:

O Projeto Básico de Videomonitoramento – CFTV, parte integrante do Edital de Pregão Eletrônico, previu as especificações do item 'Câmera de vídeo Bullet IP PoE (modelo 2)'. Entre as especificações contidas, tem-se a necessidade de o equipamento ofertado



possuir Iluminação mínima 0,006 lux: colorido, e o equipamento ofertado pela classificada seria 0,003 lux, sendo inferior ao requerido.

Outro equipamento contestado se reflete Projeto Básico do Edital determinou que o produto ofertado deveria possuir Sensor de imagem de 1/2.8". Entretanto, o produto cotado pela empresa recorrida, marca INTELBRAS, não possui referida especificação, também possui especificações inferiores às solicitadas no Edital.

Nesta linha outro produto fruto de recuso foi referente ao item "CONECTOR RJ45 CAT6 MACHO", o Projeto Básico previu a seguinte especificação: Conector RJ45 Cat6 Macho - modelo RJ-45, 8 vias categoria 6 para redes de alta performance - Atende FCC 68.5 (EMI - Interferência Eletromagnética) — Conector possui 3 partes, facilitando o processo de montagem e melhorando o desempenho elétrico, é possível verificar que o mesmo não possui FCC 68.5 (EMI - Interferência Eletromagnética).

Discorre apenas sobre este ponto, não havendo mais questionamentos sobre quaisquer outros. Pois bem. Como será demonstrado, é frágil e equivocado o argumento apresentado pela Recorrente, incapazes, portanto, de afastar a classificação de empresa que se sagrou classificada em 1º lugar por ter apresentado a proposta de preços mais vantajosa para a Administração.

II – DA REALIDADE DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é comércio atacadista de central telefônica, circuito fechado de televisão (CFTV) bem como, instalação, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de telecomunicação e circuito fechado de televisão, locação de equipamentos eletro-eletrônicos e instalação e manutenção preventiva e corretiva de rede estruturada e rede elétrica, alvenaria, e marcenaria. Ademais, a Recorrida possui grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Em termos ilustratórios, a empresa M.N.I.TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, foi classificada no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 40/2020, mediante regime de empreitada por preço global no intuito de atender às necessidades do CEPEL RJ.

Na disputa em comento, a qual foi bastante concorrida, a proposta ofertada pela M.N.I TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI -EPP foi a mais vantajosa, no qual foi requerida em momento inicial a proposta comercial bem como os documentos de habilitação que esta Comissão de Licitação analisou detalhadamente.



De acordo com análise fundamentada e pautada em legislação devida está Contra razoante versará sobre as indagações propostas e de como é infundado o pleito da Recorrente em razão de primeiramente

Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados pela Recorrente conforme veremos adiante.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente é uma empresa séria e comprometida, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada classificada do presente processo.

III. DA CÂMERA DE VÍDEO BULLET IP POE (MODELO 2)

No presente Recurso a recorrente alega que a empresa classificada não cumpriu o disposto em instrumento convocatório não merece mérito, primeiramente haja vista que a tais equipamentos listados foram enviados a comissão técnica desta licitação no qual deram aceite pelo equipamento conforme é expresso em legislação devida que o "equipamento ofertado deverá ser similar ou de melhor qualidade".

Ademais a câmera possui recursos embarcados (BLC, SSA, HLC e WDR) para compensação da luz de fundo conforme a distância até o objeto. Onde o recurso SSA, que não solicitaram pelo termo de referência, realiza o equilíbrio mantendo a imagem por mais tempo com imagem em cores e em preto em branco sem ativação do infra. O recurso SSA realiza a compensação de brilho dessa forma supera a iluminação mínima da câmera sem o recurso ativado. Além é claro pela redução do consumo individual da câmera visto ser mantido o consumo mínimo por mais tempo já que o IR da câmera permanece por mais tempo desativado pelas tecnologias embarcadas.

Contudo face ao exposto de orientações que são participadas do fabricante INTELBRAS, a luminosidade da câmera quanto menor melhor ela se mostra em termos leigos, ou seja, a ofertante apresentou equipamento superior ao requerido em Termo de Referência restando por equivocado o posicionamento da empresa Recorrente.

IV. DO SENSOR DE IMAGEM 1/2.8"

No que tange as alegações referente a especificação técnica praticada pela ofertante do menor preço, do equipamento supramencionado, em virtude de em termos técnicos



câmera ofertada atente o termo de referência de forma superior ao solicitado visto os ganhos pela diferenciação do sensor de imagem serem maiores do que o solicitado. Mesmo havendo a diferença de 1/2.8 para 1/3 o ângulo de visão permanece inalterado (H: 106° a 31°, V:58° a 17°), sendo que a resolução do sensor ofertado é dobro do solicitado onde solicitaram 1/2.8" 2 megapixel progressive scan CMOS ofertada 1/3" 4 megapixel progressive scan CMOS. Em suma a câmera possui o mesmo ângulo de visão que é gerado pelo sensor com qualidade de imagem com o dobro de nitidez. Não cabendo contestações do Recorrente.

V- DO CONECTOR RJ45 CAT6 MACHO

Neste ponto a Recorrente contesta o não atendimento da especificação técnica do conector, material que compõe a infraestrutura para composição do sistema de vigilância eletrônica a ser instalado, neste caso a composição do equipamento ofertado atende ao máximo as especificações técnicas caso não contenha essa interferência eletromagnética os demais equipamentos ofertados pela licitante classificada que compõe o sistema de vigilância por serem superiores aos requeridos detém tal tipo de proteção equivalente.

Vale destacar que, no caso em tela, a Recorrida apresentou a proposta detalhada, respeitando a exigência editalícia, fazendo constar todos os valores correspondentes aos itens especificados na licitação, demonstrando total interesse em executar o futuro contrato.

Diante dos fatos expostos não merece o Recorrente prosperar comsuas alegações infudadas.

DA AUSÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL CONTIDO NA PROPOSTA DA RECORRIDA:

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, é perceptível à primeira vista. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.



Finalmente, temos o erro substancial que torna incompleto o conteúdo do documento e, consequentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. O que comprovadamente não se aplica ao caso, como faz querer supor a Recorrente. Instruía o saudoso, mas sempre atual, Hely Lopes

Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e consentâneo com o caráter competitivo da licitação"

Tendo havido outras decisões neste mesmo entorno. Vejamos o Tribunal de Contas da União que assim já decidiu: "(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

A 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão: "Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Cumpre dizer ainda que, a partir do julgamento do MS nº 5.418-DF, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. Inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes. Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ passava a se alinhar com a maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.

VI- DOS PEDIDOS

a) O desprovimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito previsto em lei;



b) Manter à decisão definitivamente de HABILITAR/ADJUDICAR a empresa MNI TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI -EPP, que justamente foi classificada/habilitada a prosseguir no certame licitatório, por ser ato de plena justiça, sob embasamento aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Ato contínuo requerer a juntada de documentos para a comprovação das alegações.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro 04 de fevreiro de 2021.

MNI TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP MÁRCIO TÈXEIRĂ TERREIRA SÓCIO ADMINISTRADOR CREA-RI 170949/TO RG N° 09.229.856-1 CPF N° 018.714.787-66

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." [Grifo Nosso]

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública, a BORGES SANABRE recorreu pleiteando a reforma da decisão que classificou e habilitS a ora Recorrida.

Em face de ser este o momento único e legalmente previsto para a manifestação da intenção de recorrer, imperioso concluir que o conteúdo da insurgência recursal pode se relacionar com aspectos atinentes à proposta reputada vencedora ou quaisquer outras (p. ex., inexeqüibilidade do preço ofertado, bem cotado que não atende as especificações do Edital, etc.) bem como, quanto à habilitação de quaisquer das licitantes (p.ex., não apresentação de documento exigido na lei ou no edital, apresentação de certidões com data de validade vencida, apresentação de documentos em cópia não autenticada etc.).

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada no âmbito jurídico.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado



motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública." (Grifou-se)

Desta forma a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer dever ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção de recurso.

O Recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito.

Citamos abaixo texto extraído da obra "Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos".

Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n. ° 8.666/93 e Decreto Estadual n.º 1.424/03 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Cumpre ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exeqüível no certame licitatório e, dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa.

Conforme as disposições acima destacadas, releva notar que não cabe desclassificar uma proposta, posto dentro dos requisitos da aceitabilidade foi considerada plenamente exequível e vantajosa para Administração.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo desprovimento do recurso apresentado pela NUCLEO Z CURSOS TÉCNICOS EM INFORMÁTICA LTDA.



Nestes termos,

Pede Deferimento.

M.N.I TELECOMUNICAÇÕES LTDA -EPP

Marcio Teixeira Ferreira Representante Legal.